



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 130/2019

OBJETO: INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS REGULAMENTARES PRATICADAS PELA EMPRESA PALOMO e CIA LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.026618/2019-55

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: PELA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) para que seja constituída Comissão de Processo Administrativo com objetivo de apurar possíveis infrações legais regulamentares praticadas pela empresa PALOMO e CIA LTDA.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777/2015:

"Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

(...)

Art. 31

(...)

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatária deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:

(...)

I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;"

Como parte do seu pedido de cadastramento, a empresa Palomo e CIA LTDA. apresentou via Sistema de Habilitação (SISHAB) cópia do CRLV do veículo de placa KAQ-1222, cuja anotação do campo de observações divergia da forma do restante do documento (fl. 7 do SEI nº 000795).

Diante da divergência e da possibilidade de ter havido uma adulteração do documento, a SUPAS consultou o DETRAN correspondente (fl. 9 do SEI nº 000795), que informou, por meio do Ofício nº 060/2019/DETRAN/ANTT (fl. 11 do SEI nº 000795), *quãa cédula n. 012649351413, é autêntica, mas nunca constou no campo "OBSERVAÇÃO" a anotação de acessibilidade Q".*

A adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003 e no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Resolução ANTT nº 233

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório"

Decreto nº 2.521

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros"

Lei nº 10.233

"Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato."

Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

"Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização."

A SUPASressalta, também, que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Decreto nº 2521/1998 e a Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, conforme concluído na NOTA TÉCNICA SEI N° 290/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (SEI nº 0069585) e no RELATÓRIO À DIRETORIA N° 50500026618201955/2019 (SEI nº 0069615) esta evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa, ensejando necessidade de instauração de processo administrativo ordinário, por tratar-se de fato grave.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO pela instauração de uma Comissão de Processo Administrativo, a cargo da SUPAS, com objetivo de apurar possíveis infrações legais regulamentares praticadas pela empresa Palomo e CIA LTDA., CNPJ: 03.966.376/0001-43.

Brasília, 10 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 10/04/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE, Assessor(a)**, em 10/04/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0119652** e o código CRC **6EB27ED9**.